

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CONTEXTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS EN EL CONTEXTO DE EL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE

Clarice Souza Zaidan ¹
Elaine Cristina da Silva ²

Resumo

Este trabalho trata dos métodos alternativos de resolução de conflitos no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes e após a promulgação da Lei nº 13.010/2014, a qual acrescentou o artigo 70-A que traz expressamente a possibilidade de utilização dos referidos métodos. Parte-se da premissa de que os conflitos que envolvem crianças e/ou adolescentes requerem um tratamento diferenciado cujos métodos priorizem a integridade e humanização, em termos de autonomia e de emancipação.

Palavras-chave: Métodos alternativos de resolução de conflitos, Lei nº 8.069/90, Criança, Adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo trata de los métodos alternativos de resolución de conflictos en el contexto de el Estatuto del Niño y del Adolescente, antes y después de la promulgación de la Ley nº 13.010 /2014, que incluyó el artículo 70-A que trae en su texto la posibilidad de utilizar estos métodos. Se parte de la premissa de que los conflictos que implican los niños y los adolescentes requieren diferentes métodos de tratamiento que dan prioridad a la integridad y la humanización en términos de autonomía y emancipación.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Métodos alternativos de resolución de conflictos, Ley nº 8.069/90, Niño, Adolescente

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista de extensão do Programa de Acesso à Justiça e Solução de Conflitos - RECAJ UFMG.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Pesquisadora associada ao Programa RECAJ UFMG. Pós-graduada em Direito Público e em Docência no Ensino Superior pela PUC-MG.

1. Considerações Iniciais

O presente resumo expandido tem como objeto de estudo as modificações ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) promovidas pela Lei nº 13.010/2014. Tais mudanças representam importante avanço na esfera dos direitos da criança e do adolescente, na medida em que propõem como dever do Estado promover os métodos alternativos de resolução de conflitos enquanto formas de alcançar o efetivo acesso à justiça.

No contexto atual, nota-se que existem inúmeros obstáculos ao acesso à justiça no âmbito jurisdicional, dentre eles a formalidade, duração e custo do processo. No entanto, a questão se torna ainda mais sensível nos casos que envolvem a criança e o adolescente, dada a importância de se garantir a solução do conflito de modo célere e atinente ao melhor interesse dos mesmos. Além disso, é adequado observar o grau de desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como seu espaço de fala no decorrer das ações, necessidades que encontram mais respaldo nos métodos alternativos de solução de conflitos.

A pesquisa apresentada pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No que diz respeito ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Mediante a relevância do tema e sua atualidade, o trabalho busca analisar os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos, nos contextos que envolvem a criança e o adolescente, à luz das recentes modificações na Lei nº 8.069/1990.

2. Apontamentos sobre os métodos alternativos de solução de conflitos

De acordo com ORSINI (2007), os métodos alternativos de solução de conflitos são classificados, basicamente, em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. Pela autotutela, o sujeito defende seus próprios interesses mediante o emprego de coerção. Na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes sem intervenção de terceiros, ao passo que na heterocomposição essa intervenção é imprescindível. No grupo da heterocomposição encontram-se a jurisdição, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Para fins de tratamento e discussão no presente resumo, nos restringiremos a abordar, enquanto métodos alternativos de resolução de conflitos no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente, a conciliação e a mediação.

Para o Conselho Nacional de Justiça (2016), a conciliação é um método no qual o terceiro facilitador tem a opção de adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial

com relação ao conflito. É meio consensual inicialmente breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Grinover (2008) considera que a conciliação exerce função tripla: (1) função efficientista, voltada à funcionalidade e eficiência do aparelho jurisdicional; (2) função política, de participação popular na administração da justiça e (3) função social, de pacificação social. Tais funções não seriam, entretanto, excludentes, mas coexistente e complementares.

Com relação à mediação, trata-se de uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo (WARAT, 2001).

A mediação revela-se como um método alternativo de resolução de conflitos cuja arena de atuação é ampla e diversificada, pela qual é possível verificar inúmeras vantagens. Nesse sentido, Silva (2015, p. 405) citando Menkel-Meadow, Love e Schneider, descreve que os benefícios da utilização da mediação não podem ficar restritos a conflitos individuais. A promoção de uma comunicação eficiente, com escuta recíproca e troca de informações entre as pessoas, auxilia na liquidação de estereótipos, preconceitos e má percepções, fazendo emergir cidadãos mais conscientes, alertas e valorosos, bem como comunidades e governos. Nos contextos familiares, escolares, nos locais de trabalho ou indústrias, a mediação pode ser usada não apenas para resolver desacordos, mas também para promover a compreensão e colaboração entre pais e filhos, estudantes, supervisores e empregados, clientes e supervisores.

3. O acesso à justiça e os métodos alternativos de solução de conflitos na Lei nº 8.069/1990 antes da Lei nº 13.010/2014

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) trouxe importante inovação ao encarar as crianças e os adolescentes enquanto indivíduos em pleno desenvolvimento, isto é, seres que necessitam de ampla proteção da família, do Estado e da Sociedade.

Desse modo, a discussão acerca dos métodos alternativos de solução dos conflitos é basilar no que diz respeito às garantias dos direitos infanto-juvenis, pois os mencionados mecanismos, nas palavras do doutrinador Kazuo Watanabe (2011, p. 383) “propiciaria[m]

uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas”. Em outras palavras, tais métodos tratam os conflitos de modo mais apurado, o que poderia ser considerado um ponto positivo na resolução daqueles que envolvem crianças e adolescentes.

Nesse sentido, anteriormente às inovações trazidas pela Lei nº 13.010/2014, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já contava com previsões, ainda que de forma implícita, as quais possibilitavam a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, como é o caso do artigo 4º, da referida Lei, que impõe a todo o Poder Público (e não somente ao Poder Judiciário) o dever de efetivar os direitos da criança e do adolescente.

Além do dispositivo supramencionado, há que citar o artigo 17 da mesma Lei, o qual estabelece que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” Tal previsão busca assegurar formas de tratamento que respeitem o desenvolvimento infanto-juvenil e sua imagem, inclusive nas hipóteses onde há um conflito envolvendo crianças ou adolescentes, como é o caso da aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Da mesma maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) procurou promover ações de diversos órgãos que atenderiam demandas de crianças, adolescentes e famílias utilizando formas alternativas de abordagem que reduziriam a intervenção judicial nos casos mencionados. Nesse sentido, figura a criação do Conselho Tutelar, que segundo o artigo 31 do ECA “é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (...)”, em outras palavras, a criação do referido órgão seguiu a noção da excepcionalidade da intervenção judicial.

Todavia, a despeito da criação de órgãos com caráter extrajudicial que poderiam levar à utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos nas questões atinentes à criança e o adolescente, observa-se que, no Brasil, ainda perdura a ideia de “judicialização” dos conflitos, o que se tornou um obstáculo à difusão dos benefícios ocasionados pelos métodos alternativos nos casos que envolvem a criança, o adolescente e sua família.

4. Da previsão expressa dos métodos alternativos de solução de conflitos na nº Lei 8.069/90

A Lei nº 13.010/2014 inseriu o artigo 70-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual tornou expressa a previsão de utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:
IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente”.

A mencionada disposição denota que, dentre outras medidas que devem ser viabilizadas pelo Estado, é preciso buscar a inserção das práticas de resolução alternativa de conflitos, posição que encontra respaldo na afirmação de Orsini (2007, 109), segundo a qual, “o acesso à Justiça é um direito do cidadão, não apenas do ponto de vista do direito ao ajuizamento da ação, mas também no sentido amplo que o termo tem, encerrando verdadeira pacificação social”.

Inobstante a importância da utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflito, cumpre refletir sobre o espaço em que os mesmos foram inseridos pela Lei nº 13.010/14 – “conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente”. Assim, é questionável se tais metodologias seriam apropriadas aos conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente. Para ampliar os horizontes, salutar apresentar a conjuntura em que a referida Lei foi concebida.

A reformulação do artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi trazida pela Lei nº 13.010 que entrou em vigor no ano de 2014 e ficou conhecida como “Lei da Palmada” ou “Lei Menino Bernardo”. O nome da Lei foi dado em homenagem ao menino Bernardo Uglione Boldrini, encontrado morto, com suspeita de envolvimento do pai e da madrasta na morte da criança. Nesse contexto, a Lei nº 13.010/14 estabeleceu a proibição do uso de tratamentos cruéis e castigos físicos na educação de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a "Lei da Palmada" busca atuar com caráter pedagógico, protegendo crianças e adolescentes de tratamentos degradantes e cruéis, além de reafirmar o compromisso da família, do Estado e da Sociedade em promover os direitos infanto-juvenis. Desse modo, cabe ao Poder Público viabilizar ações que protejam os referidos direitos e, concomitantemente, promovam formas pacíficas de solução dos conflitos envolvendo esses indivíduos, como forma de atuar na proteção, promoção e defesa dos direitos positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, apesar da Lei nº 13.010/2014 estar centrada nas questões relacionadas ao tratamento cruel e degradante e introduzir em suas disposições a possibilidade de utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente, faz-se necessário cautela na interpretação de tais dispositivos. A aplicabilidade de tais métodos tem-se revelado apropriada nos mais variados casos que tratam de direitos infanto-juvenis, como conflitos escolares, familiares e outros; conquanto questiona-se sua adequação com relação ao tratamento de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente, dada a gravidade do tema.

5. Conclusão

Os métodos alternativos de resolução de conflito são meios apropriados de gestão e resolução e poderão ter um efeito preventivo na sua escalada, promovendo a utilização de métodos positivos de comunicação que visam a transformação do modo como as partes lidam entre si (MORGADO e OLIVEIRA, 2009, p. 45).

Nesse sentido, partiu-se neste trabalho do entendimento de que os conflitos que envolvem crianças e/ou adolescentes requerem um tratamento diferenciado cujos métodos priorizem a integridade e humanização, em termos de autonomia e de emancipação. Diante disso, o presente resumo pretendeu também incitar a reflexão sobre a pertinência dos métodos alternativos no tratamento de conflitos que envolvam *violência* contra a criança e o adolescente, nos exatos termos do artigo 70-A da Lei nº 8.069/90.

Conclui-se que, dada a importância de se garantir a solução de conflitos de modo eficiente e em atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente, a previsão expressa da possibilidade de utilização dos métodos alternativos no Estatuto da Criança e do Adolescente pode revelar um avanço, se observada as circunstâncias, o grau de desenvolvimento dos mesmos, bem como seus espaços de fala e necessidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/le Acesso em 20 de agosto de 2016.is/L8069.htm. Acesso em 20 de agosto de 2016.

BRASIL. Lei 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em 20 de agosto de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>. Acesso em 25 de agosto de 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Fundamentos da Justiça Conciliativa*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Org.). *Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional e guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORGADO, OLIVEIRA. *Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade*. Disponível em: <http://www.exedrajournal.com/docs/01/43-56.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. *Formas de resolução dos conflitos e acesso à justiça*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*. Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez. 2007.

SILVA, Nathane Fernandes da. *Um paradigma futuro de regulação social: a mediação para além das mesas redondas*. In: *Justiça mediática e preventiva*. Florianópolis: CONPEDI, p. 394-409, 2015.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador, Habitus*, 2001.

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. In: *Revista de Processo*. v. 195, p. 381-389, 2011.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.